



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 987.553

Natureza: Denúncia

Denunciante: R. de S. Alves ME -

Denunciados: Rubens Vinícius Bornelli (Prefeito Municipal à época) e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins (Pregoeira à época).

Município: Areado

Referência: Procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa R. de S. ALVES ME, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Procedimento n. 0100/2016, Pregão n. 046/2016, do tipo menor preço unitário, realizado pelo Município de Areado/MG, em comemoração aos 91 anos de Emancipação Político Administrativo de Areado/MG, tendo por objeto da Licitação a contratação de empresa para locação de sonorização e de iluminação profissional; palco profissional e banheiros químicos de rua, para Festa do Biscoito e Festa da Cidade, a ser realizada na Praça Henrique Vieira, Centro, com valor estimado em R\$ 28.144,00 (vinte e oito mil, cento e quarenta e quatro reais).

Após autuação e distribuição, o Conselheiro Relator, a fl. 60, recebeu a denúncia e encaminhou, em seguida, os autos a unidade técnica para análise, que elaborou o relatório de fls. 61 a 74.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou as fls. 77 a 78, sugerindo que fosse citado e intimado o Prefeito de Areado para apresentar a documentação das fases interna e externa do certame para análise, o que foi acatado e realizada a juntada da documentação, as fls. 82 a 415.

Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para esta Coordenadoria para que fosse efetuada nova análise, considerando todo procedimento licitatório.



Verificou-se nesta nova análise que o procedimento licitatório não apresentou qualquer outra irregularidade além daquelas constatadas no relatório técnico inicial de fls. 61 a 74.

Em seguida o MPC entendeu pela não necessidade de apresentar apontamentos complementares ao relatório do órgão técnico, fls. 422v e 423, sugerindo pela citação do Senhor Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito Municipal de Areado e a Sr^a Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, Pregoeira, para apresentação da defesa sobre as irregularidades apontadas na análise técnica inicial.

O Conselheiro Relator determinou, nos termos do *caput* do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação dos responsáveis apresentarem defesa, e, após o encaminhamento a esta Coordenadoria e MPC, fls. 424.

Os responsáveis apresentaram defesa, fls. 430 a 468 e documentos, fls. 469 a 480, tendo os autos retornado a esta Coordenadoria para análise.

II – ANÁLISE DAS DEFESAS

De acordo com o relatório técnico de fls. 61 a 74, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- 1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento;
- 2) Obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento;
- 3) Empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital.

a) Defesa apresentada pelo Sr. Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito à época, fls. 430 a 468

Em linhas gerais o defendente argumentou que:

- A empresa denunciante questionou a legalidade da exigência no edital de apresentação de atestado de visita técnica como qualificação técnica para se habilitar no processo licitatório, entendendo desnecessária a presença de engenheiro no local do evento e que véspera da licitação

o representante legal da empresa, devidamente munido de procuração do engenheiro civil compareceu ao local da visita técnica, porém a Prefeitura não expediu o documento.

➤ A Lei de Licitações autoriza a Administração exigir a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, conforme art. 30, III da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: “III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

➤ A exigência do edital para a realização da visita foi cercada de alguns requisitos: efetuada pelo responsável legal e pelo responsável técnico da empresa munido de certidão de registro no CREA.

➤ O período foi deixado livre, não exigindo prazo para a realização da visita técnica.

➤ A exigência da presença do responsável técnico da empresa é imprescindível visto que o evento seria realizado em praça pública, cercada de várias residências e com a presença de inúmeras pessoas, o que demandaria cuidado com a segurança e as condições do local onde seria instalado o palco e a ligação do padrão de energia de alta tensão que alimentaria os instrumentos musicais, considerando a orientação da CEMIG à época, conforme aduz estar documentado nos autos da licitação no documento de fls. 280 do processo licitatório.

➤ Tal exigência vai ao encontro do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão 2669/2013 – Plenário, posto que foi demonstrada a imprescindibilidade da visita e que tivesse a participação do responsável técnico, dada a natureza do objeto do evento, ratificada pelo órgão de fornecimento de energia do Estado de Minas Gerais (CEMIG).

➤ Não houve impugnação ao edital e que a conduta da administração se pautou em atender ao interesse público, no resguardo da segurança do evento e das pessoas e do patrimônio público sem, contudo, infringir o princípio da isonomia, pois todas as informações e condições estavam previamente postas no edital, sendo do conhecimento de todos os participantes.

➤ Não procede a informação da negativa no fornecimento do atestado de visita, visto que a Secretária Municipal de Turismo se prontificou em atender os representantes da empresa com a presença do técnico responsável, com orientação da CEMIG para resguardar a segurança do



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



evento, conforme informou estar documentada nos autos da licitação, (fls. 280 do processo licitatório).

➤ A afirmação de suposta prática de ato ilegal de combinação entre as empresas: Som Petrô Sonorizações e Eventos Ltda ME e José Reinaldo da Silva Bastos ME ao apresentar os mesmos valores de propostas para todos os itens, e quando da fase de ofertas de lances, a primeira empresa desistiu de participar vaga é desprovida de provas. O pregão é modalidade livre para oferecimento de lances e da mesma forma é livre para desistência de lances e até mesmo de participação na licitação.

➤ A previsão disposta no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, ao estabelecer a decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação e as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra considerada como irregular ou ilegal. (Processo RMS 15051/RS Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2002/0075521-5).

➤ Foi recebida pelos órgãos pareceres favoráveis à continuidade do certame, conforme documentação fls. 281/285; 94 e 287 do processo licitatório e fls. 445 a 451 dos presentes autos de n. 987553;

➤ A administração municipal observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que estabeleceu com clareza as condições que seriam submetidas tanto a administração quanto os possíveis licitantes, dando tratamento isonômicos a todos eles;

➤ Requer a este Egrégio Tribunal de Contas o provimento da defesa apresentada, solicitando a não aplicação de sanções e penalidades considerando que todo o procedimento foi feito em observância à princípios e disposições legais, de forma transparente e sem causar dano ao erário, determinando o arquivamento do presente feito, por considerar ser medida de direito e de inteira justiça.

Análise

1) Quanto à desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e,

2) Quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a Lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.

O enunciado do Acórdão 1955/2014 do TCU – Plenário dispõe:

Enunciado

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Sob o aspecto das exigências para participar da disputa, verifica-se que o item 6.1.1 - alínea 5 “b”, do Edital do Pregão n. 46/2016 impõe para as empresas concorrentes realizarem visita técnica para conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços, obrigando que as licitantes apresentassem atestado de vistoria assinado pela Secretaria Municipal de Turismo.

Cotejando os autos do procedimento licitatório não se verifica às fls. 363 (fl. 280 dos autos do procedimento licitatório) a orientação da CEMIG para resguardar a segurança do evento, mas apenas um ofício da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de que a orientação da CEMIG foi considerada para tal exigência editalícia, podendo, dessa forma, considerar injustificada a exigência de visita técnica para conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços, obrigando que as licitantes apresentassem atestado de vistoria assinado pela Secretaria Municipal de Turismo, em face das particularidades do objeto.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O enunciado do Acórdão 2407/2009 do TCU – Plenário dispõe:

Enunciado

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Diante desse contexto, como não foram demonstradas as condições excepcionais para justificar a exigência editalícia em exame, considera-se improcedente a alegação do defendente de que foram observadas as disposições legais, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e da isonomia.

Assim sendo, permanece as irregularidades apontadas pelo órgão técnico referentes a desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e a obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

3) Quanto a empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital

Quanto a esse ponto, o defendente não apresentou defesa se limitando a argumentar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculado e, ainda, que o licitante que teve a proposta desclassificada quanto a esse fato (que não foi o denunciante) não impugnou administrativamente o edital, decaindo, portanto, desse direito perante o Judiciário.

Sob essa ótica improcede a argumentação do defendente. Vejamos:

- A Lei n. 8.666/93 não fornece solução quando o protesto tardio revelar existência de ilegalidade, contudo atos viciados não se transformam em atos válidos pelo silêncio do particular.
- Marçal Justen Filho¹ leciona que *a questão poderá ser submetida à fiscalização do Tribunal de Contas ou levada à apreciação do Judiciário*.

Embora o defendente não tenha apresentado defesa quanto a esta irregularidade, em atenção à busca da verdade material procederá nova análise da irregularidade apontada pelo Órgão Técnico.

Cumpra alertar que apesar de possível, a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 14ª edição, p. 572.

Confira abaixo alguns dispositivos da Lei n. 8.666/93 que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, *caput* do 38, e inciso I do 40, da Lei n. 8.666/93.

Nesses casos, o órgão licitante “*deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada*”. (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o TCU no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Cotejando os autos verifica-se que houve menção à marca de referência, eis a caracterização do objeto indicou a marca seguida da expressão OU SIMILAR.

1. DO OBJETO, QUANTIDADE E DO VALOR ESTIMADO

1.1 (...)

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura				
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Médio apurado no mercado
1.	(...)	(...)	(...)	(...)

2.	SOM E ILUMINAÇÃO (...) 06 MONITORES MODELO EV OU SIMILAR 04 MONITORES MODELO SM 400 OU SIMILAR 12 VIAS DE EQUALIZADOR MODELO TGE 2313 XS OU SIMILAR 08 VIAS DE COMPRESSOR MODELO DBX 166 OU SIMILAR 08 VIAS DE GATE MODELO DBX 166 OU SIMILAR 02 MICROFONES MODELO SM 58 SEM FIO OU SIMILAR 04 MICROFONES MODELO SM 57 OU SIMILAR 16 MICROFONES MODELO SM 58 COM FIO OU SIMILAR (...)	SV	01	(...)
3.	(...)	(...)	(...)	(...)

Assim, forçoso reconhecer nessa oportunidade que não há irregularidade, no caso em apreço, o fato do edital ter feito menção de marcas no Edital.

a) Defesa apresentada pela Srª Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, Pregoeira, fls. 469 a 480

Em linhas gerais a defendente argumentou que:

- A pregoeira não detém responsabilidade alguma quanto ao ocorrido, sendo de responsabilidade pelo ato praticado do então prefeito à época, gestor da coisa pública e ordenador de despesas. Apenas cumpriu com as determinações que lhe foram ordenados pelo gestor municipal à época, que publicou o edital de licitação com a exigência de atestado de visita como condição de se habilitar no certame.
- O edital foi aprovado por técnicos legalmente habilitados, entendendo não ser justo penalizar uma servidora que detém apenas nível médio de escolaridade, tendo apenas cumprido o que foi determinado pelo Sr. Prefeito Municipal.
- Não era de sua competência autorizar, revogar ou anular licitação, ficando sua atuação restrita aos ditames da legislação: Lei Federal n. 10.520/2002; Decreto Federal n. 3.555/2000 e Lei Municipal nº 331/2003, a qual elenca o artigo 8º que trata das atribuições do pregoeiro.

- Requereu o provimento de sua defesa e a não aplicação de sanções e penalidades, por entender ser medida de direito e de inteira justiça;
- No mérito argumentou que:
 - ✓ A exigência editalícia de que a visita técnica fosse realizada com a presença do responsável legal da empresa e do responsável técnico da empresa e do responsável técnico da empresa portador de certidão de registro do CREA se deu em virtude de existir nas proximidades várias residências e o aglomerado de muitas pessoas reunidas em torno do evento;
 - ✓ A informação da negativa do fornecimento do atestado não procede, pois, a Secretaria Municipal de Turismo se prontificou em atender os representantes;
 - ✓ O denunciante decaiu do direito de impugnar o edital, não podendo questioná-lo no judiciário;
 - ✓ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das normas estabelecidas no edital.
- Encaminhou a seguinte documentação: Procuração; Ofício n. 024/2016 da Secretária Municipal de Cultura e Turismo; parecer jurídico e sentença da Ação Declaratória de Nulidade de Instrumento Jurídico e seus Efeitos ajuizada por Dorotéia Aparecida Corrêa Martins nos pregões 046/2010 e 113/2011, de 19/12/2016, fls. 470 a 480.

Análise

Inicialmente, cumpre observar que as normas gerais de licitação não indicam expressamente quem será a autoridade competente pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital. Contudo, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação.

A respeito da determinação da autoridade competente, leia-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr²:

A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo.

² <https://www.zenite.blog.br/de-quem-e-a-competencia-para-aprovacao-do-termo-de-referencia-e-do-projeto-basico/>

A autoridade competente **costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros.** Os órgãos e entidades administrativas gozam de **liberdade para dispor de regras para distribuir internamente as suas funções, por imperativo de racionalidade administrativa**, desde que sem contrariar dispositivos legais, definindo os agentes responsáveis pelos atos produzidos no transcurso de processo de licitação pública, dentre os quais os de titularidade da autoridade competente, expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02. **Nem sempre a autoridade competente, para efeito de licitação pública, será o presidente do órgão ou da entidade ou sua autoridade máxima. As normas internas de competência dos órgãos e entidades da Administração Pública, que estabelecem os organogramas e os processos internos, muitas vezes atribuem as funções a um diretor, gerente ou equivalente.** Por vezes, tais regras de distribuição de competência variam de acordo com a complexidade e com os valores envolvidos nas licitações.

Por exemplo, é comum encontrar regras com o seguinte teor: para licitações cujos valores estimados não ultrapassam R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Gerente de Materiais; para as licitações com valores acima de R\$ 1.000.000,00, a autoridade competente é o Diretor Administrativo; para as licitações que ultrapassem R\$ 10.000.000,00, daí a autoridade competente é o Presidente do órgão. Ou seja, dentro do mesmo órgão ou entidade, nem sempre a autoridade competente para efeito de licitação pública é a mesma. Deve-se avaliar as regras de distribuição interna de competência dos órgãos e das entidades administrativas. (NIEBUHR, 2013, p. 317.) (Grifamos.)

O art. 3º da Lei n. 10.520/2002 estabelece que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Assim, pode-se deduzir que é possível que seja transferida a competência pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital, desde que haja normatização da atribuição de competência.

Vale destacar que Jamil Manasfi e outra³, apud professor Jair Santana (2007, p.574) elencam as principais atribuições impertinentes que são geralmente conferidas ao pregoeiro:

a) a elaboração de editais;

³ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34535/perfil-habilidades-e-atribuicoes-do-pregoeiro>

- b) a especificação do objeto;*
- c) a parametrização dos critérios objetivos de julgamento das propostas;*
- d) a fixação de exigências para a habilitação;*
- e) a convocação do adjudicatário para firmar contrato, dentre outras.*

Jamil Manasfi e outra⁴, apud Niebuhr (2011, p.91) frisam sobre o tema polêmico da elaboração do edital: "que o pregoeiro não é responsável pela elaboração do edital, pois quem responde pelo edital é a autoridade competente. O pregoeiro recebe o edital pronto e tem a função de dar-lhe cumprimento, realizado os procedimentos nele previsto".

Nesse quesito, importa trazer os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema:

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. (TCU – Acórdão 2389/2006 – Plenário)

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. (TCU – Acórdão 3381/2013 – Plenário);

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. O fato em questão teve relatoria do ministro Benjamin Zymler (TCU – Acórdão n. 3213/2019 – 1ª Câmara)

Cotejando os autos verifica-se à fl. 137 que o Sr. Rubens Vinícius Bornelli, Prefeito Municipal, nomeou pregoeira a Sr^a Dorotéia Aparecida Corrêa Martins mediante a Portaria n. 7.816/2015, contudo, não se verifica a atribuição de competência pela condução dos atos do processo licitatório, inclusive a elaboração do edital.

Diante do exposto, acata-se, de plano, a defesa apresentada pela Sr^a Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira, entendendo que a sua responsabilidade pelas irregularidades focadas nestes autos deve ser excluída.

Vencida a hipótese de responsabilização da pregoeira, aproveita-se a análise de mérito realizada quanto ao Prefeito, Sr. Rubens Vinícius Bornelli discurrida alhures:

1) Quanto à desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e,

2) Quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento

Permanece as irregularidades apontada pelo órgão técnico referentes a desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e a

⁴ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34535/perfil-habilidades-e-atribuicoes-do-pregoeiro>



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento, com elevado potencial restritivo à competitividade do certame.

3) Quanto a empresa desclassificada no certame por não apresentar as “marcas” exigidas no Edital

Assim, forçoso reconhecer nessa oportunidade que não há irregularidade, no caso em apreço, o fato do edital ter feito menção de marcas no Edital.

III - CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas entende-se que permanecem as seguintes irregularidades:

- 1) Desclassificação da proposta da empresa devido à ausência do engenheiro responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento e,
- 2) Obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento

Entende-se que a responsabilidade pelas irregularidades sobreditas deve ser imputadas ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, na qualidade de Prefeito Municipal. Cabendo a exclusão de responsabilidade da Srª Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, na qualidade de Pregoeira, na forma da fundamentação.

1ª CFM/DCEM, em 06 de dezembro de 2019.

Fernanda de Almeida César
Analista de Controle Externo
TC 1779-2



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 987.553

Natureza: Denúncia

Denunciante: R. de S. Alves ME -

Denunciados: Rubens Vinícius Bornelli (Prefeito Municipal à época) e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins (Pregoeira à época).

Município: Areado

Referência: Procedimento nº 0100/2016, Pregão nº 046/2016

De acordo com análise de fls. 484 a 489.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 424.

1ª CFM/DCEM, 06/12/2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC. 2172-2